

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000941/2004-29
Recurso nº 152.387 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.305 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria Restituição/Compensação Cofins
Recorrente SERVIÇO DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPINAS - SP.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01.01.1999 a 31.12.2003

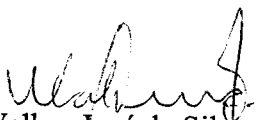
DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA
À DISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

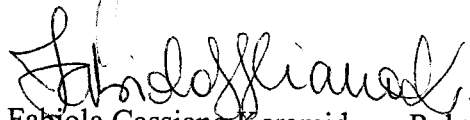
A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia à
discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das
razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Walber José da Silva – Presidente


Fabíola Cassiano Keramidas – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva,
José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre
Gomes e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de COFINS, protocolado em 13/04/04, relativo a pagamentos efetuados entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2004. Foram apresentadas cópias das Guias DARF (fls. 57/102), demonstrativos de cálculos (fls. 52/56) e Declarações de Compensação Eletrônicas – Dcomps (fls. 149/207).

Em petição específica (fls. 08/28) a Recorrente esclarece que os recolhimentos que realizou de Cofins são indevidos em virtude da isenção a que faz jus, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91. Defende que o prazo de restituição é de 10 anos e a aplicação de correção monetária ao indébito.

Por meio do Parecer Saort nº 13884.047/2005 (fls. 210/212) e do Despacho Decisório (fls. 213) decidiu-se pela não homologação das compensações em virtude de a Recorrente ter impetrado mandado de segurança (processo nº 2004.61.03.007294-9 – Justiça Federal de São José dos Campos – fls. 111/ 128) pleiteando exatamente o mesmo crédito e sob idêntico fundamento. Registrou ainda a autoridade administrativa que, ainda que houvesse decisão favorável, a compensação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Inconformada com a negativa a seu pleito a Recorrente manifesta sua inconformidade às fls. 222/243, alegando, em síntese:

- (i) a inexistência de concomitância, esclarecendo que nos autos do mandado de segurança está pleiteando a inexigibilidade da obrigação tributária da Cofins, enquanto o pedido de restituição tem por objeto a restituição de valores pagos indevidamente a título de Cofins;
- (ii) ademais, uma ação judicial não pode obstar o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório, ampla defesa e direito de petição;
- (iii) sustenta ainda que é isenta da COFINS, argumentando sobre a isenção do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91;
- (iv) discorre sobre a aplicação de correção monetária ao crédito pleiteado e ao direito à 10 anos de pagamento indevido.

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP proferiu o acórdão nº 05-19.933 (fls. 280/284), por meio do qual a decisão que deixou de homologar as compensações foi mantida, a saber:

*“DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RENÚNCIA À DISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.*

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.”

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 291/306, onde reiterou os argumentos apresentados em sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com os termos do relatório, verifico que a questão cinge-se a existência ou não de concomitância entre o mandado de segurança e o presente pedido de restituição.

Alega a Recorrente que não há concomitância porque nos autos do processo judicial o pedido é pela declaração de inexigibilidade da Cofis, enquanto o pedido de restituição pleiteia a restituição da Cofins já recolhida.

Após analisar os autos do processo, verifiquei que a Recorrente pleiteou expressamente no texto do mandado de segurança o reconhecimento do direito à compensação. Todavia tal pedido não chegou a ser analisado, conforme se verifica das fls. 131; 146/148, *verbis*:

Inicial do Mandado de Segurança – fls 131:

“Primeiramente cumpre ressaltar que não se trata o presente “writ” do instituto da compensação, mas sim de assegurar direito líquido e certo da Impetrante em não ser autuada enquanto leva a efeito a compensação do COFINS indevidamente recolhido.

Contudo, o presente tópico tem como finalidade, esclarecer a este Egrégio Juízo, o direito subjetivo da Impetrante, em proceder a compensação do que recolheu indevidamente, conforme a legislação sobre o assunto em vigor atualmente.”

Fls. 148 – liminar

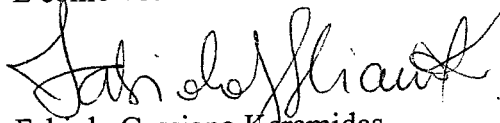
“Posto isso, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade da COFINS, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o referido tributo em relação à impetrante.”

Isto é, a Recorrente está discutindo nos autos do processo judicial a mesma matéria que está discutindo no presente processo administrativo mesmo que a decisão judicial não tenha tratado da compensação. No caso caberia o adequado recurso judicial. De qualquer forma a matéria está sendo discutida em ambas as instâncias, o que gera concomitância.

Ocorre que a via judicial prefere a administrativa e este tribunal está impedido de analisar matéria que foi levada ao judiciário.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do presente recurso em virtude da concomitância de discussão judicial e administrativa.

É como voto.



Fabiola Cassiano Keramidas